LEI Nº 7.365 /2025

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146/2015 e o Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar o direito de igualdade de oportunidades e condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes e às tecnologias da informação e de comunicação, saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, e demais políticas constantes na LBI, Lei Federal Nº 13.146/2015, para todas às pessoas com deficiência de Muriaé, criando meios para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ 1º . A presente política tem como referência a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como o Decreto nº 5.296/2004.

§ 2º . A Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Muriaé será implementada por ação das Secretarias de Desenvolvimento Social e Econômico, de Educação, Saúde e de Direitos Humanos e Cidadania, e demais secretarias afins, em articulação com a Junta Reguladora da Rede de Cuidados da Pessoa com Deficiência, como consta no art. 1º dessa lei.

Art. 2º- Nos termos do Art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão, Lei Federal Nº 13146/2015, do Estatuto da Pessoa com Deficiência é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (auditivo ou visual), os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II -
os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; IV -
a restrição de participação.

§ 2º Sempre que solicitado, será fornecido pela Junta Reguladora da Rede de Cuidados da Pessoa com Deficiência e pela Secretaria de Educação, através das Escolas Municipais, informações de cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência com o objetivo de se obter o registro no Município de Muriaé, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento dessas pessoas, visando a melhoria no atendimento integrado.

a) O registro da Pessoa com Deficiência de Muriaé no cadastro de que trata o parágrafo anterior, quando necessário, será feito mediante a apresentação do laudo.

b) Fica reconhecido, para fins de fruição dos direitos previstos nesta lei, naquilo que couber, os instrumentos de identificação voluntária da Pessoa com Deficiência oculta nos termos da Lei Municipal 6.413/2022.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Do Princípio

Art. 3º- A Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Muriaé tem como princípio garantir condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes, aos serviços de interesse público, e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Muriaé.

§ 1º. A Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Muriaé será executada pela Junta Reguladora da Rede de Cuidados da Pessoa com Deficiência e demais secretarias municipais que se fizerem necessárias.

§ 2º. Para fins de execução das Políticas previstas nesta Lei, o Município poderá firmar parceria com entidades e associações privadas, atendidas as determinações previstas na Lei 13.019/2004 e Lei Municipal 5.671/2018.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 4º -Constituem diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Muriaé:

I - o dever de adequação das leis municipais, no que couber, à Legislação Federal relativa ao tema e à Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - a competência para acompanhar, cobrar, fiscalizar a aplicação e cumprimento, bem como sugerir adequações à Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Muriaé e dos requisitos de acessibilidade, será do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III - a legitimidade das instituições que representam as pessoas com deficiência, mesmo que forma individual, para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Art. 5º São obrigações do Município de Muriaé:

Seção I
Dos Recursos Financeiros

I - garantir planejamento, previsão nas peças orçamentárias do Município, reserva e efetiva execução dos recursos orçamentários para adaptação, planejamento e implantação de acessibilidade, de forma articulada e continuada entre os diversos setores envolvidos, atendidas as previsões da Lei Municipal 5.671/2008;

Seção II
Das Obras e Serviços

II - exigir que nenhuma obra ou serviço que requeiram mobilidade sejam planejados, implantados ou construídos, sem o atendimento das mínimas condições técnicas de acessibilidade estabelecidas pela Convenção da ONU, pela Lei Federal nº 13.146/2015, pelo Decreto nº 5.296/2004 e pelas Normas Brasileiras de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 9050/2015

III - garantir que todo alvará, habite-se, aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, com destinação pública ou coletiva, e ainda, a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza, só tenham liberação se atenderem aos itens de acessibilidade determinados pela Convenção da ONU, da Lei Federal nº 13.146/2015, do Decreto Federal nº 5.296/2004, assim como se respeitarem as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de

Normas Técnicas (ABNT), e ainda aquilo que o interesse público assim o exigir;

Seção III
Do Atendimento à Pessoa com Deficiência

IV - exigir que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos dispensem atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para as pessoas com deficiência, em consonância da Lei nº 13.146/2015;

Seção IV
Dos Recursos Humanos

V - formar, capacitar e manter treinados os servidores públicos municipais que atuam prioritariamente no atendimento de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, qualificando todos os funcionários que prestam serviços de atendimento ao público, parametrizados pela Lei Federal nº 13.146/2015 e Decreto nº 5.296/2004:

a) da capacitação ampla:

1. ofertar curso de capacitação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e BRAILLE de forma planejada e integrada sempre que se fizer necessário;

2. ofertar curso de capacitação básica sobre os direitos da Pessoa com Deficiência, para profissionais que atuam no planejamento de obras e transporte ou atendimento à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, que possa precisar de orientação ou encaminhamento técnico sempre que se fizer necessário;

b) da capacitação específica:

1. formar profissionais para o atendimento especializado para a saúde; para inclusão social, escolar e no trabalho.

Parágrafo único. Toda oferta de capacitação deverá ser planejada de forma integrada pelas secretarias e autarquias municipais envolvidas

CAPITULO IV
DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Seção I

Dos Elementos de Urbanização

Art. 6º- O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público, deverão ser concebidos e executados de forma que sejam acessíveis, conforme a Legislação e normas de acessibilidade vigentes.

Art. 7º- O poder público municipal incluirá em seu plano de ações, considerando as possibilidades técnicas, as adaptações das vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade com base no desenho universal.

Art. 8º -O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados, de uso comunitário ou coletivo, nestes compreendidos as calçadas, os itinerários e as passagens de pedestres, bem como os percursos de entrada e de saída de veículos e as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 9º -No Município de Muriaé, as calçadas que compõem vias pavimentadas, seja por calçamento, asfaltamento ou similares, deverão também ser pavimentadas, em conformidade com as normas de acessibilidade da ABNT e das Leis Municipais vigentes.

Art. 10- Os banheiros de uso público que vierem a ser construídos em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.146/2015 e no Decreto nº 5.296/04, e devem atender às especificações das normas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único: O poder público municipal incluirá em seu plano de ações, considerando as possibilidades técnicas, as reformas e/ou adaptações dos banheiros de uso público existentes em parques, praças, jardins e espaços livres

Art. 11- Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II
Das Calçadas e Passeios

Art. 12- Caberá ao Município de Muriaé elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o Plano Diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a

serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade das pessoas com deficiência a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos e órgãos públicos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com o sistema de transporte coletivo de passageiros, observando o quanto expresso no art. 41 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Parágrafo Único: Para fins de elaboração de um plano sustentável, que cumpra com finalidade do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Muriaé, o mesmo deve passar por avaliação e aprovação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Muriaé.

Art. 13- As calçadas devem ser rebaixadas junto às travessias de pedestres, sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres.

Art. 14- Caberá ao Município, fiscalizar e garantir que o pavimento das calçadas e passeios preencham os requisitos presentes em Lei, de forma a manter a trafegabilidade de pedestres com segurança e independência e, acessíveis, em atendimento às normas de acessibilidade da ABNT, sem prejuízo da realização de campanhas esclarecedoras e informativas do termo genérico.

Seção III
Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Art. 15- As edificações públicas e privadas de uso coletivo, devem garantir acessibilidade a pessoa com deficiência em todas suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei nº 3.613/2008, poderá acompanhar o planejamento e avaliar a execução de projetos junto a Coordenação das ações integradas relacionadas à acessibilidade arquitetônica nas diversas secretarias da Administração Municipal, podendo apresentar sugestões cabíveis ao final da avaliação.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas das edificações, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos

de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - a calçada, e no mínimo um dos acessos ao interior da edificação, deverão estar livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - no mínimo um dos acessos que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;

IV nas construções, reformas e ampliações de edifícios de uso público e coletivo deverão dispor de banheiros acessíveis, em todos os pavimentos.

Art. 16- Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, no mínimo, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento, não sendo este valor inferior a 02 (dois) para pessoas em cadeira de rodas ou mobilidade reduzida, distribuídos pelo recinto, em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput é também obrigatória a destinação mínima de 2% (dois por cento), não sendo este valor inferior a 01 (um), dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com as normas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Os espaços e assentos a que se referem o caput, deverão situar-se em locais que garantam proximidade e acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º No caso de, comprovadamente, não haver procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não tenham deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme as normas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como palco, coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção IV
Da Acessibilidade nas Habitações de Interesse Social

Art. 17- Os programas habitacionais de Interesse Social no Município disponibilizarão percentual mínimo de imóveis a serem destinados, prioritariamente, às pessoas com deficiência.
Parágrafo único: As unidades habitacionais destinadas à pessoa com deficiência deverão atender aos parâmetros de acessibilidade previstos nas normas técnicas da ABNT.

Seção V
Da Assistência Social

Art. 18- Caberá ao Município de Muriaé garantir a implementação e execução dos serviços, por seus próprios meios ou através de instituições parceiras, dos programas, dos projetos e dos benefícios no âmbito da política pública de assistência social a pessoa com deficiência e sua família, sem prejuízo da garantia da segurança de renda, da acolhida, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social a pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado da rede de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, de alta e média complexidade, ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça
ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados a pessoa com deficiência em situação de dependência, deverão contar com cuidadores sociais para prestar- lhe cuidados básicos e instrumentais.

Seção VI
Da Educação

Art. 19- Na rede pública de ensino, sob a responsabilidade do Município de Muriaé, cabe-lhe:

I - garantir, em todas as unidades, acessibilidade arquitetônica nas edificações e

instalações, nos mobiliários e equipamentos, na comunicação e informação, de acordo com as normas de acessibilidade da ABNT;

II - garantir a transversalidade da educação especial, em todos os níveis, etapas e modalidades, contempladas pelo Município;

III - garantir o atendimento às necessidades especiais educacionais dos alunos público-alvo da Educação Especial, de acordo com a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, onde a educação especial atua de forma articulada com o ensino comum;

IV - promover formação continuada de profissionais que atuam ou atuarão no atendimento educacional especializado, e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;

V - garantir articulação intersetorial e intrassetorial (dentro da própria Secretaria da Educação), na implementação das políticas públicas;

VI - garantir o atendimento educacional especializado no contra turno, preferencialmente na unidade escolar ou em centros de atendimento.

Seção VII
Da Acessibilidade no Transporte

Art. 20- O Município de Muriaé deve garantir acessibilidade no transporte público municipal, em qualquer nível ou modalidade, atendendo as normas de acessibilidade da ABNT.

§1º. O transporte de competência do Município a que se refere o caput do artigo abrange: transporte coletivo urbano, transporte escolar, táxi, intermediado por aplicativos de mobilidade urbana, fretamento, transporte ferroviário, transporte turístico ou qualquer modalidade de concessão, permissão ou autorização, ou transporte prestado pelo próprio Município.

§. 2º É expressamente vedado que a pessoa com deficiência seja submetida a qualquer realização de procedimento ou exame de qualquer natureza para exercício pleno dos direitos de gratuidades previstas no termo da Lei, sob pena de multa e/ou cassação da autorização de permissão, autorização ou concessão de exploração do serviço.

Art. 21 -Na área de transporte coletivo público, sob a responsabilidade do Município de Muriaé, cabe a este:

I - garantir sistemas de transporte coletivo acessíveis, com todos os elementos concebidos, organizados, implantados e adaptados, segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas;

II - exigir que terminais, estações, pontos de parada e os veículos assegurem espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - garantir tecnologia assistiva de apoio às pessoas com deficiência visual, para assegurar sua acessibilidade com autonomia e independência;

IV - exigir que as empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, assegurem a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - supervisionar as instâncias públicas responsáveis pela sua gestão, a fim de garantir sejam feitas fiscalizações, exigindo que os veículos tenham inspeção de acessibilidade na avaliação do cumprimento das normas em vigor.

Art. 22 O transporte individual por táxis, ou intermediado por aplicativos de mobilidade urbana, sob a delegação do Município de Muriaé, deve manter o percentual mínimo de 2% (dois por cento) de veículos que preencham aos quesitos de acessibilidade, para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º O percentual indicado no caput deverá ser avaliado e potencialmente modificado a cada três anos em face da demanda do serviço.

§ 2º O Município poderá criar incentivo fiscal para veículos que disponibilizam condições de acessibilidade.

§ 3º As especificações técnicas deverão ser objeto de regulamentação, através de ato próprio do órgão municipal de trânsito e Coordenadoria especializada, tomando por base os itens de acessibilidade dos veículos e encaminhando suas diretrizes ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 4º O Município de Muriaé deve garantir programas de qualificação e capacitação dos taxistas e motoristas que operam a frota acessível, para que prestem atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com conhecimento e segurança.

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE NA CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.

Art. 23- O Município deve garantir o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às instalações, eventos e atividades de cultura, esporte, lazer ou turismo, em suas diversas modalidades.

Seção I
Da Acessibilidade na Cultura

Art. 24- Ao Município de Muriaé cabe garantir e incentivar a participação de pessoas com deficiência em atividades culturais, da seguinte forma:

I - exigir que os eventos e atividades culturais promovidas, financiadas, apoiadas ou que necessitem de permissão, autorização ou habilitação do Município, atendam às exigências de acessibilidade estabelecidas pela Lei Federal nº 13.146/2015 e pelo Decreto nº 5.296/2004, pela Convenção da ONU e pelas normas de acessibilidade da ABNT, possibilitando a igualdade de oportunidades e participação nesses eventos, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - os eventos e atividades culturais promovidas, financiadas ou apoiadas pelo Município de Muriaé, devem dispor de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para atender ao direito de participação em igualdade de condições da pessoa com deficiência auditiva;

III - os eventos e atividades culturais promovidas, financiadas ou apoiadas pelo Município de Muriaé, que apresentarem material impresso, devem dispor do mesmo em formato "*braille"*, na quantidade de 1% (um por cento) do público estimado para o evento ou atividade em questão;

IV - os eventos e atividades culturais promovidas, financiadas ou apoiadas pelo Município de Muriaé, em que seja indispensável o sentido da visão como primordial para seu entendimento, devem dispor de audiodescrição;

V - articular parcerias entre poder público, iniciativa privada e organizações sociais, no sentido de promover a participação e a integração da pessoa com deficiência nas atividades culturais.

Seção II
Da Acessibilidade no Esporte e Lazer

Art. 25 - Ao Município de Muriaé cabe garantir e incentivar a participação de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em atividades esportivas da seguinte forma:

I - assegurar a acessibilidade para tais atividades esportivas e de lazer;

II - promover a capacitação dos profissionais que atuam na área de esporte e lazer;

III - promover, fomentar e apoiar a realização de eventos paradesportivos e de inclusão;

IV - inserir na agenda de eventos esportivos municipais a previsão de oferta de atividades para desportivas e inclusivas.

Da Acessibilidade no Turismo

Art. 26- Ao Município de Muriaé cabe garantir e incentivar a participação de pessoas com deficiência em atividades de turismo, da seguinte forma:

I - exigir acessibilidade aos bens culturais, equipamentos, atrativos e serviços turísticos do Município;

II - sensibilizar e disseminar orientações acerca de acessibilidade, bem como no atendimento da pessoa com deficiência em atividade turística, nos equipamentos e atrativos turísticos;

III - garantir acessibilidade nas atividades turísticas promovidas, financiadas ou apoiadas pelo Município;

IV - articular parcerias entre poder público, iniciativa privada e organizações sociais, no sentido de promover a participação e a integração da pessoa com deficiência nas atividades turísticas.

CAPÍTULO VI
DA ACESSIBILIDADE EM INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 27- Garantir a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da Administração Pública na rede mundial de computadores (*Internet*), para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis, atendendo ao Projeto Brasileiro de Inclusão Digital para as pessoas com deficiência, devendo incluir no plano de trabalho do município as seguintes atividades:

I - Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas com deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (*Internet*), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

II - Os órgãos públicos ou privados custeados pelo Município que ofereçam acesso livre a computadores, devem possuir instalações plenamente acessíveis e, no mínimo, um computador adaptado para uso preferencial por pessoas com deficiência visual e deficiência física e motora.

III - Todo e qualquer material em vídeo, áudio ou impresso promovido, financiado ou apoiado pelo Município de Muriaé, deve garantir a comunicação a pessoa com deficiência auditiva e visual por meio da inserção obrigatória de recursos específicos e tecnologia disponível.

§ 1º As campanhas públicas municipais, principalmente as voltadas para as áreas de saúde, educação, trabalho e assistência social deverão ser veiculadas em formato acessível, contemplando o maior número de pessoas possível, com a oferta de audiodescrição, intérprete de LIBRAS, material em formato digital, "*braille"* de no mínimo 1% e com adaptação de linguagem para as pessoas com deficiência intelectual.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AO TRABALHO E EMPREGO

Art. 28 -Para garantia do acesso ao trabalho e emprego da pessoa com deficiência, o Município de Muriaé garantirá todas as iniciativas para propiciar igualdade de oportunidades, bem como eliminação de barreiras que dificultem o acesso ao trabalho e ao ensino profissionalizante, devendo especialmente:

I - garantir o acesso ao trabalho e emprego, por meio de um "Sistema de Cadastro Transporte Acessível";

II - propiciar, como oportunidades para pessoas com deficiência, cursos de qualificação profissional, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e parcerias com instituições privadas;

III - assegurar efetiva participação da pessoa com deficiência nos concursos públicos municipais conforme Lei Municipal vigente;

IV - garantir o gerenciamento de banco de dados de candidatos "Pessoa Com Deficiência", através do Sistema Nacional de Emprego (SINE), buscando a transversalidade e interligação entre os bancos de dados já existentes;

V - potencializar espaços de divulgação de vagas de trabalho voltadas a pessoas com deficiência, nos serviços do Município oferecidos à comunidade;

VI - fomentar, por meio de campanhas e outras iniciativas, os processos de adequação

em relação às normas de acessibilidade nas empresas contribuintes do Município;

VII - incentivar o acesso ao programa menor aprendiz, compreendendo pessoas entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos.

CAPÍTULO VIII
DA ACESSIBILIDADE NA SAÚDE

Seção I Considerações Gerais

Art. 29- Na área da saúde, tanto na "Atenção Primária", na "Atenção Secundária", quanto na de "Alta Complexidade", em qualquer unidade de atendimento, seja clínico, de consultas, ou qualquer outra modalidade sob a responsabilidade do Município de Muriaé, este deve garantir que:

I - haja ligação por rotas acessíveis das unidades de saúde até os pontos de ônibus de transporte coletivo municipal mais próximos;

II - as edificações e instalações sejam planejadas, projetadas, construídas ou adaptadas e mobiliadas, atendendo as normas de acessibilidade vigentes, ou seja, com:

a) vagas de estacionamento para veículos conduzidos ou que conduzam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) rotas acessíveis interligando todas as áreas da edificação; sanitário adaptado e com instalações complementares contendo ducha higiênica e bancada rebatível para troca de fraldas na sala de espera e junto a cada conjunto de instalações sanitárias e com entrada independente das demais; balcão com área rebaixada para atendimento de pessoas em cadeira de rodas e de baixa estatura;

III - haja formação continuada de profissionais que atuam no atendimento, buscando mantê-los atualizados sobre as deficiências e suas especificidades, garantindo que o seu auxilio não cause constrangimentos ao atendente e ao usuário.

Seção II
Na Atenção Básica à Saúde

Art. 30 - A Atenção Básica à Saúde, por sua função voltada para responder de forma regionalizada, contínua e sistematizada a maior parte das necessidades de saúde da população, integrando ações preventivas e curativas, bem como a atenção a indivíduos e comunidades, têm papel fundamental no atendimento das peculiaridades individuais da saúde do cidadão, por este motivo sua atividade nas questões de acessibilidade

merece uma atenção especial e diferenciada, além das condições gerais (Seção I), devendo o Município garantir que:

I - nas unidades de atendimento básico à saúde, as pessoas com deficiência tenham atendimento prioritário, conforme regulamentado pela Lei Federal nº 10.048/2000;

II - os agentes comunitários de saúde sejam preparados para levantar as necessidades das pessoas com deficiência e suas famílias, nas questões inerentes às especificidades da deficiência dos moradores da sua área de atuação;

III - a capacitação para os Profissionais de Saúde, na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, conforme Lei específica, com prioridade àqueles que atendem pessoas surdas em sua área de atuação,e também ter capacitação para melhor atender pessoas com deficiência visual, através de Orientação e Mobilidade, devendo a mesma ter a carga horária mínima legal;

IV - a capacitação dos Profissionais de Saúde será realizada, sempre que necessário, em adaptações básicas de acessibilidade, para que os mesmos façam orientações quanto a pequenas adequações em residências de famílias que tenham moradores com deficiências recentes, de forma a facilitar a máxima autonomia e independência dessas pessoas;

V - nas campanhas de vacinação e/ou prevenção, realizadas em postos avançados (praças, escolas, shoppings, etc.), hajam instalações acessíveis;

VI - as divulgações das campanhas, em mídia televisiva, tenham legenda e janela de LIBRAS;

VII - os folhetos impressos, de divulgação ou orientação, sejam também disponibilizados em formato digital com áudiodescrição ou "*braille"*, para atender as pessoas com deficiência visual;

VIII - as equipes de educação em saúde incluem em seus treinamentos, trabalhos voltados à prevenção e orientação em relação às deficiências que possam ser evitadas, reforçando a importância das campanhas de vacinação e programas de prevenção de acidentes em locais de trabalho.

Seção III
Na Atenção Secundária à Saúde (Média Complexidade)

Art. 31- Como a Atenção Secundária à Saúde se caracteriza por atendimentos

especializados, para a demanda de atenção à saúde de média complexidade, é necessário um entendimento das patologias e situações de saúde que causam deficiências e suas especificidades.

Art. 32- Na Atenção Secundária à Saúde, além das condições gerais (Seção I), o Município de Muriaé deve garantir:

I - adaptação de equipamentos e serviços para garantir promoção humanizada de atendimento voltado às pessoas com deficiência;

II - atendimento prioritário, nas unidades secundárias de saúde, dentro da seleção das prioridades das urgências e emergências dos pessoas com deficiência, conforme regulamentado pela Lei Federal nº10.048/2000;

III - atendimentos especializados aos grupos, para os quais sejam ofertados temas relativos à acessibilidade inerentes às especificidades de cada grupo;

IV - os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, deverão de igual modo aos demais equipamentos, oferecer condições de acessibilidade, bem como profissionais capacitados para atender pessoas com deficiência.

Seção IV

Atendimento de Alta Complexidade

Art. 33 -Como o atendimento de alta complexidade objetiva propiciar à população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde (básica e de média complexidade), nas questões relativas à acessibilidade, além das condições gerais (Seção I), o Município de Muriaé deve garantir que:

I - nas unidades de atendimento de alta complexidade, dentro da seleção das prioridades das urgências e emergências, as pessoas com deficiência tenham prioridade, conforme regulamentado pela Lei Federal nº 10.048/2000;

II - pacientes com deficiência em caso de internação possam optar por acompanhante de sua confiança;

III - na constatação clínica de que o paciente terá sequelas que causem deficiência física, sensorial ou cognitiva, definitiva ou temporária, o mesmo deve ser encaminhado para o "Grupo de Atendimento Especializado", para que tenha orientações relativas ao dia a dia, bem como sobre as adaptações de acessibilidade que se fizerem necessárias a sua nova condição;

IV - nos partos, com constatação do nascimento de bebês com deficiência física, sensorial ou cognitiva, os pais sejam encaminhados para o "Grupo de Atendimento Especializado", para que tenham orientações relativas ao dia a dia, bem como sobre as adaptações de acessibilidade que se fizerem necessárias à condição da criança.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34- A Pessoa com Deficiência não está obrigada a fruição de qualquer ação afirmativa prevista nessa legislação.

Art. 35- Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) do início da sua vigência.

Art. 36- Esta Lei será revisada e atualizada, no prazo de 10 (dez) anos, a contar do início da sua vigência.

Art. 37- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba consignada no orçamento vigente e da Lei 5.671/2008 – FMDPD, e dotações orçamentárias provisionadas pelas secretarias municipais de Muriaé, que tem o dever de implementar e executar as Políticas Públicas de Direitos para a Pessoa com Deficiência como descrito na Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Muriaé.

Art. 38- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé/MG, 19 de agosto de 2025.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.19 14:32:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé